10 de 2003.

Abimael Baldani
Prefeito Municipal

Publicado no jornal "A comarca" nº 938, de 23 e 30/05/03.

Lei nº 019/2003.

Súmula: Institui o Conselho Municipal de Segurança Alim e Nutricional e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Jaguapitã, Estado do Paraná, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Municipal de Seguran Alimentar e Nutricional de Jaguapitã, órgão de assess imediato do Prefeito Municipal.

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alim e Nutricional:

I - propor as diretrizes gerais da Política de Segurança Ali e nutricional, implementadas pelo seu órgão executor órgãos e entidades envolvidas no município;

II - Articular e mobilizar a sociedade civil organizada;

te de assuntos fundamentais na área de segurança alimentar;
V - Elaborar seu Regimento Interno, em até 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua instalação, que será homologado através de Decreto pelo Executivo Municipal.

Art. 3° A composição do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional obedecerá a seguinte proporção:
I - 1/3 de representantes dos governamentais das áreas ligadas diretamente ao tema da segurança alimentar;
II - 2/3 de representantes da sociedade civil que tradicionalmente atuem ou prestem relevantes serviços no âmbito Municipal em assuntos relacionados à segurança alimentar;
III - Para cada membro titular será indicado um suplente;
§ 1° - A representação governamental será exercida por 04 (quatro) membros, sendo 01 (um) representante do executivo Municipal, 01 (um) do governo estadual, 01 (um) da assistência social municipal e 01 (um) do governo federal, podendo ser funcionário de bancos públicos;
§ 2° - A representação da sociedade civil será exercida por 08 (oito) membros, na seguinte proporção:
I - 01 (um) membro indicado pela associação de moradores;
II - 03 (três) membros indicados pelas organizações religiosas;
III - 02 (dois) membros indicados pelos clubes de serviço;
IV - 01 (um) membro indicado pela ACIJ;
V - 01 (um) membro indicado pelas entidades assistenciais
§ 3° - Os membros indicados serão nomeados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a publicação desta Lei, pelo Executivo Municipal e terão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida sua recondução.

nomeação, dentro do prazo estabelecido no parágrafo
rior.

Art. 4° - Será permitida a participação nas reuniõ
Conselho, sem direito a voto, titulares de outros órgã
entidades públicas, bem como pessoas que representem
sociedade civil, sempre que na pauta constar assun
de sua área de atuação, ou a juízo do próprio Conse

Art. 5° - Poderão ser criados grupos de trabalho ou câ
temáticas permanentes compostas por conselheiros de
pelo Conselho, cuja função será de preparar as prop
a serem por ele apreciadas.

Único: nas câmaras temáticas poderão participar
fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao
do Conselho, convidados que sejam de entidades da soci
civil, de órgãos e entidades públicas e técnicos gabi
assuntos pelos em estudo.

Art. 6° - A atuação do conselheiro no Conselho Munici
de Segurança Alimentar e Nutricional é considerado
de público relevante não remunerado.

Art. 7° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publi
revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Itaquaciteá, em 2